



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04301/14

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO

ADVOGADOS HABILITADOS: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E RAFAEL SANTIAGO ALVES¹

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LASTRO
– PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR WILMESON
EMMANUEL MENDES SARMENTO, RELATIVA AO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2013 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS
RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA
TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS
CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REPRESENTAÇÃO
À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.*

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO**, Prefeito do Município de **LASTRO**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2013**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **396/2012**, de **03/12/2012**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 10.213.097,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 9.619.135,18**, sendo **R\$ 9.368.635,18**, referentes a receitas correntes e **R\$ 250.500,00** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 9.100.602,89**, sendo **R\$ 7.802.518,55**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.298.084,34**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 165.099,14**, correspondendo a **1,72%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/03;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 168.000,00** e **R\$ 84.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **19,24%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **26,10%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **42,41%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **45,73%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **63,22%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncia, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise;

¹ Instrumento Procuratório às fls. 268.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

8. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.323.212,51**;
 - 9.2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de **R\$ 102.200,00**;
 - 9.3. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
 - 9.4. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, na cifra de **R\$ 73.136,10**;
 - 9.5. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto;
 - 9.6. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - 9.7. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 9.8. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
 - 9.9. Ausência de individualização e especificação da dívida fundada que permitam verificar a sua composição;
 - 9.10. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de **R\$ 367.569,55**;
 - 9.11. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 367.569,55**;
 - 9.12. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
SUGERIU, ainda ao Prefeito Municipal, **Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO**:
 - 9.13. Não pagamento de “restos a pagar” relativos ao exercício de 2012 e de exercícios anteriores;
 - 9.14. Sobre o procedimento para efetuar auxílios financeiros.

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO**, através de seu Advogado, **JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES**, devidamente habilitado (fls. 268), após pedido de prorrogação de prazo (fls. 269), apresentou a defesa de fls. 271/782 (**Documento TC nº 31970/15**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 788/809) por:

1. **SANAR** as seguintes irregularidades:
 - 1.1. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
 - 1.2. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.
2. **RETIFICAR** a irregularidade relativa a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 51.136,10**.
3. **MANTER** as demais.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, pugnou, após considerações, pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Lastro, Senhor Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, relativas ao exercício de 2013;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
4. **COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais e pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
5. **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** a respeito das falhas atinentes ao inadimplemento previdenciário junto ao INSS;
6. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Lastro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. Quanto à ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.323.212,51²**, vê-se que decorreu da inscrição de restos a pagar de exercícios anteriores, no montante de **R\$ 1.346.630,68** (fls. 122/123), não tendo o condão de macular as presentes contas, cabendo **recomendação** ao gestor no sentido de proceder ao levantamento das despesas inscritas em “restos a pagar” e ao cancelamento devido dessas despesas, observando e assegurando o direito de recurso dos credores, durante o período de cinco anos;
2. No tocante à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de **R\$ 102.200,00**, referente à contratação de serviços de contabilidade (**R\$ 78.000,00**) e de consultoria e assessoria jurídica (**R\$ 24.200,00**), acosta-se o Relator, *data venia* o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, à jurisprudência remansosa da Corte, no sentido de admitir que a contratação de tais serviços se dê por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu na espécie (Inexigibilidades nº 001/2013 e 002/2013), **sem que se caracterize** infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à matéria;

² Quando deduzimos o montante de **R\$ 1.346.630,68**, relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores, temos um **superávit financeiro** de **R\$ 23.418,17**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Realmente permaneceram despesas não licitadas no montante de **R\$ 51.136,10**, relativas a transporte escolar (**R\$ 15.200,00**), confecção da folha de pagamento, GFIP e FGTS (**R\$ 11.250,00**), locação de software do sistema de contabilidade (**R\$ 13.500,00**) e serviços de internet via rádio (**R\$ 11.186,10**), correspondendo a **0,56%** da despesa orçamentária total do exercício, percentual de ínfima expressividade para efeito de emissão de parecer, ensejando apenas **recomendação** no sentido de observar com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos;
4. Em relação à emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, com despesas com obras, no valor de **R\$ 165.099,14**, com despesas de pessoal contratado por excepcional interesse público, no montante de **R\$ 140.529,38** e gastos com pessoal e prestadores de serviços de natureza continuada na quantia de **R\$ 213.292,47**, vê-se que tal conduta deve ser sancionada com **aplicação de multa**, por infringir as normas contábil-financeiras atinentes à espécie, especialmente a Lei nº 4.320/64, sem prejuízo de que se recomende a atual gestão no sentido de não incorrer em falha desta natureza;
5. Merece igualmente ser **sancionada com multa**, face à desobediência à Lei 4.320/64, a ausência de individualização e especificação da dívida fundada, conforme noticiado pela Auditoria às fls. 144/146 e 804/805.
6. Referente à contratação de pessoal por tempo determinado (médicos) sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, o gestor informou que o médico aprovado não tomou posse, encartando para tanto, às fls. 639/673, documentação do Concurso Público, contendo editais de convocação dos aprovados, devendo assim, a mencionada documentação, ser remetida aos autos do **Processo TC 17572/12**, que trata do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Lastro;
7. Em relação a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, este e outros fatos da espécie já estão sendo tratados nos **Processos TC nº 11398/14 e 06240/15**, que tratam da avaliação das práticas de transparência da gestão e da Lei de Acesso à Informação;
8. No que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, no montante de **R\$ 367.569,55**, assim como seu não empenhamento, é de se considerar os parcelamentos realizados (fls. 675/782), além do que houve recolhimento a este título no valor de **R\$ 690.813,39**, sendo **R\$ 422.090,56**, relativo à parte patronal (fls. 147) e **R\$ 268.722,83** à parte do servidor (conforme consulta ao SAGRES). No mais, é de se ter em vista, que aquele valor foi obtido através de cálculo por estimativa, cabendo à Receita Federal do Brasil, a **matéria ser remetida**;
9. Por fim, respeitante ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, é de se considerar a aprovação do Projeto de Lei 425/2014, pelo Senado Federal, que prorrogou o prazo para os municípios se adequar àquela política e implementarem os aterros sanitários, de modo que cabe **recomendação** ao Gestor com vistas a que se adéque ao que estabelece a legislação pertinente à matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04301/14

Pág. 5/5

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **LASTRO**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO**, referente ao exercício de **2013**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO**, relativas ao exercício de 2013;
3. **REPRESEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
4. **REMETAM** os documentos de fls. 639/673 ao **Processo TC nº 17572/12**, que trata do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Lastro;
5. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade.

É o Voto.

João Pessoa, 03 de setembro de 2015.

Conselheiro em Exercício **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04301/14

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO

ADVOGADOS HABILITADOS: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E RAFAEL SANTIAGO ALVES

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LASTRO
– PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 459 / 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04301/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, relativas ao exercício de 2013;*
- 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;*
- 3. REMETER os documentos de fls. 639/673 ao Processo TC nº 17572/12, que trata do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Lastro;*
- 4. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de setembro de 2015.

Em 3 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL